



Número: **1029027-48.2025.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **29/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 19.796.875,37**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REGES AILTON BALENSIEFER (AUTOR(A))	
	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	

Outros participantes	
ROGERIO DE LELLIS PINTO (PERITO / INTÉRPRETE)	
	ROGERIO DE LELLIS PINTO (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
215584656	19/11/2025 15:21	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

1029027-48.2025.8.11.0003

RLBC ADMINISTRADORA
JUDICIAL

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT

1029027-48.2025.8.11.0003
Produtor Rural - Reges



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/11/2025 15:22:20
Número do documento: 25111915205943800000200349440
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111915205943800000200349440>
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/11/2025 15:21:00

SIGILOSO

SUMÁRIO	
INTRODUÇÃO.....	3
I. CONSIDERAÇÕES	
PRELIMINARES.....	5
II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	6
II.1. Histórico das Atividades do Requerente.....	6
II.2. Razões da Crise Econômico-Financeira.....	6
III. ESTRUTURA DO REQUERENTE.....	7
III.1. Estrutura Societária.....	7
III.2. Visita In Loco Constatação da Real Condição de Funcionamento do Requerente.....	8
IV. COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.....	12
V. DECLARAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS.....	15
V.1. Bens Inerentes à Atividade Rural.....	15
V.2. Análise de contratos críticos vinculados aos bens essenciais	16
V.3. Discrepâncias na documentação.....	19
VI. RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	20
VII. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....	20
VIII. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	36
VIII.1. Modelo de Suficiência Recuperacional.....	36
VIII.2. Diagnóstico Global.....	45
IX. CONCLUSÃO.....	47
ANEXO I – Vistoria Fazendas	
Paranatinga/MT.....	49
Vistoria Imóveis urbanos Paranatinga/MT.....	68
Vistoria Lote Paranatinga/MT.....	70

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO



Processo n.º 1029027-48.2025.8.11.0003
Recuperação Judicial

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, nomeada como Perita Técnica nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, na qual figura como Requerente o Produtor Rural **REGES AILTON BALENSIEFER** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. Decisão de Id n. 213259895¹ e ao disposto no artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005 ("Lei de Recuperação Judicial e Falência - LRF"), apresentar o presente **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos a seguir expostos.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Reges Ailton Balensiefer**, produtor rural que exerce suas atividades no município de Paranatinga/MT, autuado sob o n. 1029027-48.2025.8.11.0003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso. O valor da causa foi atribuído em R\$ 19.796.875,37 (dezenove milhões, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).
2. Após narrar os motivos segundo o qual resultaram na grave situação financeira em que se encontra, o REQUERENTE, formulou pedido de antecipação do *Stay Period*



3. Em sede de Decisão de Id n.º 204933208, esse D. Juízo determinou a realização de constatação das reais condições de funcionamento das atividades rurais desenvolvidas por Maisa, Mailson e Priscilla, visando à realização de uma perícia preliminar, mediante a análise formal dos documentos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005, com o objetivo de auxiliar tecnicamente esse MM. Juízo na formação de sua convicção, a fim de que possa decidir, de forma segura, sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial.

4. Nesse sentido, em atenção ao disposto no artigo 51-A da LREF, bem como na Recomendação n.º 103/2021 do CNJ, esse Perito Técnico reúne e sintetiza, no presente relatório, as informações preliminares do Requerente, devendo-se fazer a ressalva de que as informações apresentadas podem ser eventualmente complementadas pelo Administrador Judicial a ser nomeado no presente feito, caso venha a ser deferido o pedido de recuperação judicial.

5. Destaca-se que as análises e observações apresentadas no presente relatório estão fundamentadas nas informações técnicas e operacionais apresentadas pelo Requerente, e, ainda, da análise da movimentação processual. Ressalta-se que o presente relatório está disponível para a consulta no sítio eletrônico desta Perita Judicial, qual seja: <https://rlbcadministradora.com.br/>.

6. Por fim, esta Perita Judicial informa que permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas por parte dos credores, terceiros interessas e, sobretudo, desse D. Juízo.

Rondonópolis, 19 de novembro de 2025

RLBC Consultoria Empresarial Ltda
Perita Judicial



I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Inicialmente, destaca-se que a análise realizada por este Perito Técnico baseou-se em:
- a) Documentação apresentada nos autos;
 - b) Informações operacionais, gerenciais, contábeis e financeiras existentes no processo e prestadas pelos representantes do Requerente durante as diligências realizadas; e
 - c) Constatações aferidas em vistoria *in loco* nas propriedades rurais do Requerente.
8. Tais elementos serviram de base para a elaboração deste Laudo, a fim de constatar a real situação de funcionamento do Requerente, bem como se ele atende aos pressupostos do pedido de Recuperação Judicial, previstos na Lei n.º 11.101/2005, mais especificamente em seus artigos 48 e 51.
9. Sabe-se que o instituto da Recuperação Judicial é o mecanismo adequado para situações em que se tem uma empresa em crise circunstancial, mas que ainda é viável, mostrando-se adequada à preservação daquela atividade, eis que potencialmente geradora dos benefícios econômicos e sociais que a lei pretende preservar. Portanto, estima-se aferir com o presente trabalho, o conteúdo e a regularidade dos documentos técnicos que instruem a Exordial, atestando sua veracidade, integralidade e correspondência com a realidade do Requerente, bem como as suas reais condições de funcionamento, com o intuito de auxiliar este D. Juízo na formação de sua convicção, nos termos do art. 51-A da LREF.
10. Ressalta-se que a Constatação Prévia em curso conterà os critérios de avaliação estabelecido por Daniel Carnio Costa nos capítulos 8 e 9 do livro “Constatação Prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”.



II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II.1. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DO REQUERENTE

11. O Requerente, Sr. Reges Ailton Balensiefer, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial em 29 de outubro de 2025, sob a justificativa de enfrentamento de crise econômico-financeira.

12. Conforme narrado na exordial e nos documentos anexos, o Requerente cresceu no meio rural acompanhando o pai em São Borja/RS. No Mato Grosso, após desfazer sociedade, passou a arrendar áreas para atuar sozinho atua como produtor rural no Município de Paranatinga/MT desde o ano de 2005, tendo sua atividade empresarial registrada na Junta Comercial (JUCEMAT) desde 22/08/2025 e na SEFAZ/MT desde 09/07/2012.

II.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

13. Narra o Requerente que, a partir de 2021 enfrentou adversidades climáticas, com estiagens prolongadas no estado, especialmente nas safras 21/22 e 22/23, que ocasionaram perdas expressivas. A escassez de chuvas comprometeu o desenvolvimento das plantas e, em algumas áreas, limitou a colheita a 38 sacas por hectare, gerando prejuízos.

14. Além da desvalorização do mercado de grãos, especialmente da soja, o Requerente, sem contratos de venda antecipada, teve pesados prejuízos e recorreu ao crédito bancário para manter as operações. O endividamento agravou-se com a elevação abrupta das taxas de juros.

15. Paralelamente, foi informado que fatores como estradas precárias e custos logísticos elevados, além de crescente pressão por rastreabilidade e sustentabilidade no mercado internacional, com novas exigências e burocracias que oneraram pequenos e médios produtores.



16. Em razão dos agravamentos enfrentados, o Requerente passou a ter dificuldade para captar recursos de custeio de safras em instituições financeiras e a arcar com aumentos de insumos e produtos agrícolas (muitos impactados pela guerra entre Rússia e Ucrânia), o que dificultou a obtenção de lucros. Apesar de diversas tentativas para superar a crise econômico-financeira instalada, ainda enfrenta dificuldades e se vê impossibilitado de cumprir seus compromissos como antes.

17. Diante disso, alega não restar alternativa senão o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, visando ao deferimento do processamento como meio economicamente viável para repactuar dívidas com credores e colaboradores, cumprir sua função social e preservar as riquezas geradas, evitando a perda do progresso conquistado ao longo dos anos.

18. De tal descrição, denota-se que a crise alegada tem natureza exógena (clima e mercado), o que, em tese, se alinha aos pressupostos do art. 47 da LRF.

III. ESTRUTURA DO REQUERENTE

III.1. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

19. Diferente de outros casos de recuperação judicial na região, o presente pedido não envolve um grupo econômico, mas sim um único empresário individual (Produtor Rural):

Nome	Tipo	CNPJ/CPF	Qualificação / Função
REGES AILTON BALENSIEFER	Pessoa Física / Empresário Individual	CPF: 816.970.820-68 CNPJ: 63.362.332/0001-73	Produtor Rural (Requerente)



20. Conforme informado pelo Requerente, as atividades rurais são desenvolvidas no Município de Paratininga, Estado de Mato Grosso.
21. Diante disso, esta Perita Judicial realizou visita *in loco* à referida área rural, com o objetivo de verificar o efetivo exercício das atividades e relatar as principais constatações técnicas pertinentes ao presente feito.
22. Desse modo, destaca-se no tópico a seguir as principais constatações realizadas durante a visita *in loco* feita por este Perito, no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Requerente.

III.2. VISITA IN LOCO | CONSTATAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS FAZENDAS

23. Em 06 de novembro de 2025 foi realizada visita técnica às fazendas de titularidade do Requerente por correspondente contratada a serviço desta Perita. Na ocasião, a profissional foi recebida pelo Sr. Reges e por seu advogado, Dr. Rafael, que acompanharam a diligência nas Fazendas Caiapó, Bica D'Água e São Francisco, bem como nos imóveis urbanos que constam na relação de bens essenciais acostada aos autos sob o Id n. 233113093, especificamente os itens 25 a 27, com o objetivo de inspecionar os bens, registrar suas condições atuais e colher elementos para a elaboração do presente laudo.
24. A perícia constatou que a atividade empresarial está **plenamente ativa**. As Fazendas Caiapó, Bica D'Água e São Francisco apresentavam intensa movimentação agrícola. O plantio da safra 2025/2026 teve início em 28 de outubro de 2025 e encontrava-se em pleno andamento na data da vistoria, com previsão de encerramento para o final de novembro.
25. Durante a diligência, foram percorridas as áreas das três fazendas mencionadas, todas situadas no município de Paratininga/MT. **As Fazendas Caiapó, Bica D'Água e São Francisco dispõem, para o cultivo de grãos, de áreas aproximadas de 370 ha, 320 ha e 750 ha, respectivamente;** e contam com vias de acesso em boas condições, o que favorece o deslocamento de máquinas, o transporte de insumos e o trânsito de colaboradores até as unidades produtivas.



26. A atividade econômica desempenhada pelo produtor rural restringe-se ao cultivo de grãos. Em relação ao cronograma das lavouras, **o plantio, como mencionado, teve início em 28 de outubro, com previsão de término até 25 de novembro, seguindo-se as fases de estabelecimento e desenvolvimento das culturas até a colheita, a qual está projetada para iniciar em 15 de fevereiro, a partir do primeiro talhão da Fazenda Caiapó.** Na data da vistoria, ainda remanescentes aproximadamente 100 hectares a serem plantados na Fazenda São Francisco, bem como toda a área agricultável da Fazenda Bica D'Água. Considerando as práticas adotadas, as condições técnicas observadas e o histórico produtivo informado, a produtividade estimada para a safra é de aproximadamente 60 sacas de soja por hectare, patamar que, mantidas condições climáticas e de manejo adequadas, mostra-se compatível com o potencial agrícola das áreas avaliadas.

27. Embora se trate de três unidades produtivas com efetiva exploração agrícola, apenas a Fazenda Caiapó conta com sede administrativa estruturada, onde se concentram os insumos destinados às atividades rurais. No local, foi possível verificar a existência de diversos produtos voltados à prática da atividade agrícola, evidenciando que o Requerente se encontra em plena operação e mantendo a continuidade de seu ciclo produtivo. A sede administrativa possui, ainda, espaço específico para armazenamento de ferramentas, bem como instalações destinadas à acomodação dos funcionários que atuam nas propriedades, o que demonstra a organização necessária ao suporte das rotinas operacionais.

28. Nas fazendas, foi constatado que parte dos implementos constantes na relação de bens ativos se encontrava em pleno funcionamento nas lavouras, sendo efetivamente utilizada nas operações de plantio. Verificou-se, ainda, que o solo vinha recebendo preparo adequado, que as sementes haviam sido devidamente tratadas e que as áreas cultivadas mantinham cobertura de solo, em conformidade com práticas agronômicas voltadas à conservação e ao melhor aproveitamento produtivo.

29. Quanto aos desafios enfrentados, o Sr. Reges relatou que um dos principais entraves à condução regular das atividades produtivas é o comportamento climático da região. Segundo informado, durante a safra 2023/2024 houve longos períodos de estiagem, amplamente noticiados em âmbito nacional, o que repercutiu diretamente no desenvolvimento das lavouras. Além das condições climáticas adversas, destacou-se o impacto do aumento expressivo



no custo dos insumos agrícolas, associado à desvalorização do preço da soja no mercado, fatores que, conjugados, comprometem de maneira significativa a rentabilidade e a sustentabilidade econômica da produção.

30. Ainda em relação aos problemas enfrentados, informou que, em razão de as chuvas terem ocorrido de forma tardia na região no presente ano, houve comprometimento relevante do calendário agrícola, o que inviabilizou a realização da produção de safrinha. Relatou, a título de exemplo, que havia projetado a comercialização dos grãos ao valor aproximado de R\$ 150,00 por saca de soja, contudo, diante das condições desfavoráveis de mercado, foi necessário efetuar a venda por cerca de R\$ 90,00 por saca, diferença que representa redução extremamente expressiva na receita obtida com a produção e contribui para o agravamento do cenário econômico-financeiro vivenciado pelo Requerente.

31. Quanto ao armazenamento da produção agrícola, verificou-se que os grãos colhidos nas fazendas não permanecem estocados nas propriedades rurais, sendo diretamente transportados para armazéns localizados na cidade, onde são recebidos, pesados e acondicionados em estrutura apropriada ao armazenamento de grãos. Assim, os procedimentos de conservação e de garantia da qualidade do produto, tais como controle de umidade, ventilação e manejo de pragas, são realizados nesses armazéns urbanos, e não no ambiente da fazenda. Foi ainda informado que, na data da vistoria, o produtor não mantinha estoque próprio de grãos.

32. No que se refere às vendas efetuadas com promessa de entrega, o produtor informou que foram realizadas recentemente operações envolvendo grãos e/ou gado com entrega futura, as quais são formalizadas, em regra, por meio da emissão de Cédula de Produto Rural e de contratos escritos que registram de forma detalhada as condições pactuadas. Segundo relatado, existe registro organizado dessas transações, contemplando, entre outros aspectos, quantidade, preço, prazos e obrigações das partes, o que permite adequada rastreabilidade dos negócios realizados. **Considerando, porém, a relevância dessas operações para a geração de caixa e para a disponibilidade futura de produtos, recomenda-se que tais contratos e compromissos de entrega sejam acompanhados de perto pelo Administrador Judicial a ser nomeado, caso deferida a recuperação judicial do Requerente.**



33. Atualmente, seis colaboradores atuam diretamente nas atividades desenvolvidas nas fazendas, permanecendo nas propriedades de segunda a sábado e retornando à cidade aos domingos para descanso. As condições ofertadas aos funcionários foram descritas como boas, com estrutura mínima adequada para permanência no local durante a semana e rotina de trabalho compatível com as demandas da atividade agrícola. Ressalte-se, todavia, que não há, até o momento, programa formal de segurança do trabalho implementado, circunstância que merece atenção futura, diante da natureza das operações realizadas e da utilização de máquinas e implementos agrícolas.

34. Além das fazendas, também foi realizada visita aos imóveis urbanos classificados como essenciais para a atividade, descritos no Id n. 213113093, identificados como a residência do Autor (item 25), o lote avulso (item 26) e o terreno anexo à residência (item 27). No local da residência, não foi constatada a presença de equipe operacional em atividade no momento da vistoria, tampouco se verificou a existência de escritório administrativo instalado, nem qualquer outro indício que ligue a residência as atividades do Produtor Rural. Quanto ao terreno anexo, embora tenha sido informado que o espaço seria utilizado como depósito para armazenamento de insumos, na data da vistoria não havia qualquer material, bem ou equipamento no local. Em relação ao lote avulso, foi relatado que futuramente ali seriam construídas estruturas de apoio às fazendas, todavia, no momento da inspeção não havia qualquer edificação ou obra em andamento ou concluída, inexistindo, naquela oportunidade, estrutura material ostensivamente vinculada às operações produtivas do Requerente.

35. No item 17, correspondente a uma caminhonete Ford Ranger, o sócio informou que o veículo é indispensável para o deslocamento entre a fazenda e sua residência, bem como para o transporte interno nas áreas de lavoura, sendo utilizado no acompanhamento de campo e na gestão cotidiana das atividades produtivas, razão pela qual, até em razão da natureza do bem, se mostra diretamente vinculado à operacionalização da atividade rural desenvolvida pelo Requerente.

36. Ademais, em relação aos bens utilizados na fazenda, fazem-se algumas ressalvas. No item 20, correspondente à colheitadeira, o sócio informou que o equipamento atualmente se encontra inutilizável, sendo considerado apenas como sucata. Já em relação aos bens descritos nos itens 19, 21 e 22, foi relatado pelo sócio que tais itens não estão em atividade ou sequer pertencem à empresa.



37. Diante do conjunto de informações colhidas na diligência *in loco*, verifica-se que, apesar das dificuldades climáticas e econômicas enfrentadas, a estrutura produtiva do Requerente permanece em efetiva operação, com as áreas agrícolas em uso e com o suporte de maquinário e implementos adequados às atividades desenvolvidas. Os demais itens constantes da relação de bens encontravam-se em boas condições de uso, sendo grande parte deles efetivamente utilizada nas rotinas da fazenda.

38. Por fim, informa-se que as imagens registradas durante a vistoria *in loco* encontram-se reunidas nos **Anexo I, II e III** do presente relatório pericial.

IV. COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO REQUERENTE

39. Inicialmente, importante ressaltar que o artigo 3º da LREF dispõe que a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial pertence ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.***

40. Nesse contexto, extrai-se da documentação que instrui o pedido que o Requerente desenvolve sua atividade comercial e possui seu principal estabelecimento no Município de Paranatinga/MT, conforme comprovam o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (JUCEMAT) e a Ficha de Inscrição Cadastral (SEFAZ). Veja-se:





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado de Mato Grosso
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso
 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: REGES AILTON BALENSIEFER			
Natureza Jurídica: EMPRESARIO			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5110247333-3	62.362.332/0001-73	22/08/2025	22/08/2025
Endereço Completo: ESTRADA BICA D'ÁGUA KM 30 KM 03 SN - BAIRRO ZONA RURAL CEP 78870-000 - PARANATINGA/MT			
Objeto Social: CULTIVO DE SOJA, MILHO, ARROZ, GIRASSOL, FEIJAO, SORGO, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE			
Capital: R\$ 10.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte		
DEZ MIL REAIS	MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)		
Status: xxxxxxxx	Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 22/08/2025	Número: 51102473333		
Ato: 090 - INSCRIÇÃO	Evento(s): 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		
Filial(iais) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Nire	CNPJ	Endereço	
Nome do Empresário: REGES AILTON BALENSIEFER			
Identidade: 1063680043	CPF: 816.970.820-68		
Estado Civil: Solteiro	Regime de Bens: xxxxxxxx		
NADA MAIS#			

Cuiabá, 28 de Agosto de 2025 14:34

KENNER LARBIER DA SILVA
 SECRETÁRIO GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMAT (<http://www.jucemat.mt.gov.br/>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:
 1) Validação por envio de arquivo (upload)
 2) Validação visual (digite o nº C250003151892 e visualize a certidão)



Página 1 de 1



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
 CADASTRO DE CONTRIBUINTE - CCE/MT
 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E SITUAÇÃO CADASTRAL

Número de Inscrição Estadual	CPF	Data Início Atividade - SEFAZ	
13.458.515-1	***.970.820-68	09/07/2012	
NOME EMPRESARIAL			
REGES AILTON BALENSIEFER			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO(NOME FANTASIA)			
FAZENDA CALAÇO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
0115-6/00 - Cultivo de soja			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS			
0111-3/01 - Cultivo de arroz			
0111-3/02 - Cultivo de milho			
0119-9/99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente			
0151-2/01 - Criação de bovinos para corte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA			
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	
ESTRADA DA BICA D'ÁGUA KM 30 KM 03	S/N		
CEP	BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
78870-000	ZONA RURAL	PARANATINGA	MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
drural@contabilparanatinga.com.br		(66) 9677-4744	
SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA SITUAÇÃO CADASTRAL	
ATIVO		09/07/2012	
MOTIVO DA SITUAÇÃO CADASTRAL			
SIMPLES NACIONAL		MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL	
NÃO		NÃO	
ULTRAPASSOU SUBLÍMITE ESTADUAL		MEI CAMINHONEIRO	
NÃO		NÃO	
FORMA DE TRIBUTAÇÃO NA 1ª OPERAÇÃO			
DIFERIMENTO			
Emitido no dia 05/08/2025 às 07:20:00 (data e hora de Cuiabá)			



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/11/2025 15:22:20
 Número do documento: 25111915205943800000200349440
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111915205943800000200349440>
 Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/11/2025 15:21:00

SIGILOSO

41. Sob esse aspecto, é imperioso destacar que a Resolução n.º 10/2020 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), atualizada em 06/06/2024¹, institui Varas Regionais especializadas em Recuperação Judicial e Falência. A referida resolução define a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis como a competente para processar e julgar os feitos desta natureza oriundos dos municípios integrantes do "Polo VIII Centro-Sul Primavera do Leste", o qual abrange expressamente a Comarca de Paranatinga. Senão vejamos:

4ª Vara Cível	<p>Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jacara, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste – São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira). □</p> <p>Última Atualização: Resolução n. 10/2020/OE, de 30 de julho de 2020. □</p>
---------------	---

¹ <https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fcms.tjmt.jus.br%2FDownload.aspx%3Farquivo%3D%2FINTRANET.ARQ%2FCMS%2FGrupoPaginas%2F68%2F1288%2FCOMPET%25C3%258ANCIA%20DAS%20VARAS%20-%20Atualizada%20em%2006%202024.docx&psig=AOvVaw3m9DpSZdMHgUlBYFZ3HVP&ust=1747687942897000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAYQrpoMahcKEwjYic6K862NaxUAAA-AAHQAAAAAQBA>



42. Portanto, é de se reconhecer ser plenamente competente este d. Juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial formulado, porquanto demonstrado que o principal estabelecimento do Produtor Rural está localizado no Município de Paranatinga/MT, caracterizando, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e da Resolução TJMT nº 10/2020, atualizada em 06/06/2024 a competência territorial deste r. Juízo.

V. DECLARAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

V.1. BENS INERENTES À ATIVIDADE RURAL

43. No A preservação dos bens de capital é a pedra angular da recuperação judicial. O Requerente apresentou uma lista de 28 itens classificados como essenciais, avaliados contabilmente em **R\$ 8.813.185,53**. A análise pericial e a visita *in loco* confirmam a essencialidade fática destes bens – tratores, pulverizadores e veículos de apoio – pois sua retirada abrupta paralisaria imediatamente o plantio e o manejo da lavoura, decretando a falência da atividade.

44. Entretanto, a análise jurídica dos contratos que gravam esses bens revela riscos latentes que podem esvaziar a eficácia do *stay period* (suspensão das execuções). Identificamos cláusulas contratuais agressivas e inconsistências documentais que demandam atenção. A análise dos contratos extraconcursais (Art. 51, XI) deve ser feita em conjunto com esta lista de ativos, pois muitos deles estão diretamente vinculados como garantia. Abaixo estão os principais ativos de produção arrolados.

Bem	Marca / Modelo	Ano	Valor Estimado (R\$)	Gravame Indicado (Alienação/Banco)
TRATOR DE PNEUS	VALTRA / BH 180	2005	200.000,00	Garantia Banco do Brasil
TRATOR DE PNEUS	CASE / FARMALL 80	2017	250.000,00	Garantia Banco do Brasil
PULVERIZADOR	JACTO / LINIPOINT	2007	450.000,00	Garantia no Banco do Brasil



TRATOR DE PNEUS	CASE / PUMA 200	2020	850.000,00	Garantia Banco do Brasil
COLHEITADEIRA	CASE / Axial Flow 5150	2021	1.408.000,00	Garantia Caixa Econômica Federal / Banco do Brasil
PULVERIZADOR	JONH DEERE / 4630	2012	600.000,00	Garantia no Banco do Brasil
CAMINHONETE	FORD / RANGER XLS	2020	140.000,00	ALIENAÇÃO PARA BANCO DO BRASIL S/A
IMÓVEL URBANO	LOTE 19.1		(Não inf.)	Garantia-Sicredi
IMÓVEL RURAL	CONDOMÍNIO DE TERRAS		(Não inf.)	GARANTIA AO BANCO CNH

45. Ressalta-se novamente que a essencialidade dos bens acima pôde ser aferida durante a visita in loco por este Perito Técnico, de modo que se reafirma a natureza essencial desses ativos, cujo constrangimento inviabilizaria a continuidade da produção, em desacordo com a finalidade preservacionista prevista nos arts. 49, § 3º, e 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.

46. Vale pontuar, contudo, que, embora o Requerente tenha apresentado relação individualizada dos bens móveis essenciais, há importantes observações quanto à situação dominial e obrigacional de cada item. Um relatório de cada bem gravado por alienação fiduciária, arrendamento mercantil, penhor/cédula etc., identificando-se, em caso de gravame, contratos, o credor, o número e a data do instrumento, o saldo devedor atualizado, é de extrema importância para a compreensão da viabilidade financeira do Requerente, permitindo ao Juízo Recuperacional e ao eventual futuro Administrador Judicial aferirem, com precisão, a disponibilidade, a utilização e a eventual substituição/alienação de cada bem durante o *stay period*, preservando o *par conditio creditorum*.

47. Diante disso, recomenda-se que o Requerente junte, se possível, os documentos comprobatórios (contratos/cédulas, comprovantes de quitação, extratos de gravames do DETRAN/RTD). A medida facilitará diligências in loco e contribuirá para a efetiva preservação das atividades rurais.

48. No mais, durante a visita realizada por esta Perita, constatou-se que os bens “COLHEITADEIRA JONH DEERE 19 PÉS CQ0319A26966, 2022”, “COLHEITADEIRA Equipamento JONH DEERE 1175 CQ1175AD35859, 1999” e “COLHEITADEIRA Equipamento JONH DEERE 1175 J458963212, 2002” não



se encontram atualmente ativos e tampouco pertencem à empresa, embora, em cenário futuro, sejam considerados indispensáveis ao produtor rural, especialmente na época de colheita.

49. Já em relação a “COLHEITADEIRA Equipamento IDEAL 9075 616072, 1994”, verificou-se que o equipamento se encontra inutilizado, sendo tratado, na prática, apenas como sucata, todavia, conforme se extrai dos documentos apresentados, referido bem é de propriedade do próprio Reges.

50. Ressalte-se, por fim, que tais ativos, em conjunto, perfazem o montante de R\$ 761.109,60. Diante desse cenário, mostra-se importante que o futuro Administrador Judicial busque maiores esclarecimentos a respeito do status e da efetiva situação desses bens, de modo a melhor subsidiar a condução do feito e a preservação do patrimônio envolvido.

V.2. ANÁLISE DE CONTRATOS CRÍTICOS VINCULADOS AOS BENS ESSENCIAIS

51. A análise dos contratos, classificados como extraconcursais, revela cláusulas específicas que têm o potencial de anular, na prática, os efeitos protetivos da recuperação judicial.

Caso 1: DIPAGRO LTDA. (Crédito de R\$ 4.458.400,00)

52. O contrato celebrado com a credora **DIPAGRO LTDA.**, referente à Cédula de Produto Rural (CPR) Física n.º SJ.20.11.2025.2026, emitida em 13/06/2025, representa o maior risco à viabilidade do fluxo de caixa futuro.

- **Tipo:** Cédula de Produto Rural (CPR) Física.
- **Emissão:** 13/06/2025.
- **Obrigaçã**o: Entrega de 40.000 sacas de 60kg de Soja Granel (Safr



- **Vencimento/Entrega:** 01/01/2026 a 28/01/2026.
- **Valor Referencial (Dívida):** R\$ 4.458.400,00.
- **Garantia (Cláusula 9): Alienação Fiduciária** do produto (as 40.000 sacas de soja), tornando a Dipagro proprietária fiduciária do bem.

53. O ponto mais crítico deste contrato é a Cláusula 14:

Cláusula 14. DECLARAÇÃO DE NÃO ESSENCIALIDADE DO PRODUTO OBJETO DA GARANTIA: *O(s) EMITENTE(S) declara que os bens ora dados em garantia, constituídos através desta CPR, não são bens essenciais para o exercício da sua atividade, razão pela qual renuncia a tal alegação em caso de recuperação judicial...*

54. A única proteção legal que o Requerente teria contra a Dipagro (credora fiduciária extraconcursal, Art. 49, § 3º LRF) seria a suspensão da execução (*stay period*), se e enquanto o bem (a soja) fosse considerado "essencial" à sua atividade.

55. No entanto, o Requerente assinou um contrato (configurando um negócio jurídico processual, Art. 190 CPC) declarando o oposto (que a soja não é essencial) e, mais importante, renunciou ao seu direito processual de alegar essencialidade no processo recuperacional.

56. A consequência jurídica é que a Dipagro não está sujeita à suspensão da essencialidade. A credora poderia executar sua garantia fiduciária (tomar as 40.000 sacas) assim que a obrigação vencer (janeiro de 2026). Se a Dipagro o fizer, ela remove a fonte de receita (soja) que o devedor projetou no Fluxo de Caixa. O fluxo de caixa, que já era negativo (R\$ -72k/mês), torna-se inexistente, colocando em cheque a viabilidade da recuperação judicial.

57. Não bastasse isso, outros credores extraconcursais podem tomar ações que coloquem em cheque a viabilidade econômica da empresa, caso se permita a alienação/retomada de bens essenciais gravados por alienação fiduciária de modo a impedir a operação do Requerente se



Caso 2: IGUAÇU MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (Crédito de R\$ 330.183,06)

58. O Contrato de Compra e Venda - Máquina Pulverizador" rege a dívida com a IGUAÇU MÁQUINAS.

- **Tipo:** Contrato de Compra e Venda com **Reserva de Domínio**.
- **Objeto:** 01 Pulverizador John Deere, Modelo 4630, Ano 2012/2012 (Usado), Chassi N° 1N04630XLC0023261.
- **Garantia (Cláusula 4):** Reserva de Domínio (a Iguaçu retém a propriedade até a quitação).
- **Saldo Devedor (Declarado):** R\$ 330.183,06.

59. Assim como no caso da Dipagro, este contrato possui uma cláusula de *default* (inadimplemento) específica, a Cláusula 3.2, Par. Único, alínea "b":
Cláusula 3.2, Parágrafo Único: *Acarretará ainda o vencimento antecipado da dívida... nas seguintes hipóteses: (...)*
b) Se o COMPRADOR requerer a... recuperação judicial.

60. Em 29 de outubro de 2025, o Requerente pediu a Recuperação Judicial. Este ato, por si só, pode servir como gatilho da Cláusula 3.2(b), colocando o devedor em inadimplemento contratual imediato e vencendo antecipadamente toda a dívida com a Iguaçu.

61. Por se tratar de crédito extraconcursal (Reserva de Domínio) e o devedor estar agora contratualmente em mora, a Vendedora (Iguaçu) tem o direito de "considerar rescindido de pleno direito o contrato, reavendo o bem" (Cláusula 3.2, *caput*). O próprio pedido de RJ é o evento de *default* que autorizaria a imediata busca e apreensão do Pulverizador.



62. Como mencionado no caso 1, os bens móveis, como veículos, maquinários e tratores são, de fato, essenciais para que o Requerente possa exercer a sua atividade agrícola, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala razão pela qual é premente a necessidade de cotejar a legalidade das cláusulas apontadas, a fim de permitir ou não a posse e utilização dos referidos bens pelo Requerente.

V.3. DISCREPÂNCIAS CRÍTICAS NA DOCUMENTAÇÃO

63. Além das vulnerabilidades contratuais acima apontadas, a petição traz informação que merece um maior detalhamento quanto ao Pulverizador John Deere 4630 listado no inventário de ativos.

64. O **Contrato Iguazu**: Refere-se à venda do Pulverizador John Deere 4630, Chassi N° 1N04630XLC0023261. A Iguazu detém a Reserva de Domínio deste bem. Por outro lado, a **Relação de Ativos** lista no Item 16 somente um Pulverizador John Deere 4630, cujo chassi é o de N° 1N04630XLC0073261. Ocorre que o Pulverizador que está listado nos Ativos (Chassi...73261) foi dado em garantia ao **Banco do Brasil**, não à Iguazu. Assim, independentemente da hipótese (erro na Relação de Ativos, omissão de ativo ou conflito de garantia), a documentação e relação são contraditórias e tornam impossível para o Administrador Judicial ou para o Juízo verificar a fidedignidade do inventário de ativos e garantias (Art. 51, IV e XI).

VI. RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

65. Com relação ao passivo declarado pelo Requerente, foi apresentada a relação de credores sujeita à recuperação judicial, conforme quadro colacionado abaixo:

Resumo por Classe de Credores		
Classificação	Quantidade de Credores	Valor Total (R\$)
Trabalhista	5	R\$ 16.380,00
Quirografária	31	R\$ 19.780.495,37



Total Geral	36	R\$ 19.796.875,37
-------------	----	-------------------

66. Destaca-se que a relação de credores apresentada está em conformidade com o valor da causa indicado nos autos, atendendo ao disposto no artigo 51, § 5º, da LREF.

VII. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

67. Com base na documentação contábil disponibilizada pelo Requerente, este Perito Judicial dará início à análise das **principais informações econômico-financeiras** do Produtor Rural Reges, conforme os documentos que instruem os autos até o momento. A avaliação leva em consideração os dados extraídos dos **Livros Caixas do Requerente** e demais peças que demonstram a estrutura patrimonial, o desempenho operacional e a capacidade financeira do Requerente.

68. Informa-se que, no período compreendido nos anos de 2022, 2023 e 2024, não houve reconhecimento de passivos de fornecedores nem de outros débitos a pagar, tais como obrigações trabalhistas, previdenciárias e afins. Os registros contábeis desses exercícios não evidenciam tais responsabilidades. Por outro lado, com a apresentação do balancete prévio de 2025, verificou-se a existência de passivos nessas rubricas. Trata-se, porém, de constatação preliminar, extraída de documentação parcial, uma vez que o exercício fiscal de 2025 ainda não se encerrou, motivo pelo qual não há, até o momento, análise conclusiva acerca desse período.

69. Ressalte-se que os valores identificados a partir de 2025 nessas contas não se mostram expressivos em termos relativos. Assim, permanecem como indicação inicial, sujeita à confirmação após o fechamento do exercício e a consolidação definitiva das demonstrações. Observa-se, que os montantes de maior relevância decorrem de empréstimos bancários, os quais vêm apresentando aumento. Evidencia-se, portanto, que a empresa vem operando com capital de terceiros para manter suas atividades e viabilizar sua continuidade.



70. Cumpre registrar, preliminarmente, que o Requerente atua sozinho, tendo apenas recentemente promovido sua inscrição como empresário individual perante a Junta Comercial. Tal circunstância explica a inexistência de contabilidade comercial em sentido estrito nos exercícios anteriores à inscrição, bem como a ausência dos requisitos tradicionais previstos no art. 51, II, alíneas “a” a “e”, da Lei 11.101/2005.

71. Sob esse aspecto, cumpre pontuar que, embora a prova clássica para a comprovação do exercício regular da atividade seja a inscrição na Junta Comercial, nos termos do art. 48, caput, da LREF, os parágrafos 3º a 5º do art. 48, ampliaram bastante a possibilidade de fazer tal prova, justamente pelo fato de que um grande número de produtores rurais, não possui o rol completo de escrituração contábil, daí a dificuldade de comprovar o exercício da atividade rural por mais de dois anos, pela forma que a lei estabeleceu.

72. Referido entendimento é pacificado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo n.º 1.145, que firmou a seguinte tese: *“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”*

73. Mencionada tese é corroborada por precedentes do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – VIABILIDADE – TEMA 1145 DO STJ – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05.⁷

74. Em razão desse contexto, este Perito constatou que o Requerente, de fato, não possui a inscrição como empresário perante à Junta Comercial há mais de dois anos, situação que, segundo esclarecido pelo patrono do Requerente, inviabilizou a escrituração contábil nos termos do art. 51, inciso II, alíneas



“a” a “d”. Ainda assim, este Perito se certificou de que foram juntados aos autos, o Livro Caixa de Produtor Rural e as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos últimos três anos.

75. Por essa razão, verifica-se que a legislação recuperacional prevê a possibilidade de apresentação da documentação contábil simplificada pelo produtor rural, de tal forma que os documentos apresentados pelo Requerente estão em consonância com o art. 48, §§2º, 3º, 4º e 5º da LREF. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

76. Dessa forma, resta evidenciado que os documentos contábeis apresentados pelo Requerente atendem integralmente às exigências legais previstas na Lei n.º 11.101/2005, especialmente no art. 48 e respectivos parágrafos. Isso porque, ao admitir expressamente a apresentação de **documentação contábil simplificada**, a legislação reconhece as particularidades da atividade rural – tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas – e assegura aos produtores rurais o acesso ao regime recuperacional, desde que atendidos os requisitos formais e materiais nela previstos.



77. Assim, não há que se falar em irregularidade ou insuficiência documental, pois as informações contábeis foram devidamente organizadas conforme possibilita o padrão legal para o produtor rural. Ainda assim, este Perito recomenda ao Administrador Judicial a ser nomeado nos autos, a devida cautela e análise em relação às próximas escriturações contábeis a serem realizadas pelo Requerente, haja vista a devida inscrição perante a Junta Comercial.

VII.1. BALANÇO PATRIMONIAL

78. Inicialmente, destaca-se que o **balanço patrimonial** constitui uma das principais demonstrações contábeis utilizadas na análise da situação econômico-financeira de uma entidade em um dado momento. Por meio dele, é possível identificar a composição dos **ativos, passivos e do patrimônio líquido**, o que permite uma avaliação objetiva da **estrutura patrimonial** da empresa, sua **capacidade de solvência** e o grau de equilíbrio entre recursos próprios e de terceiros. Trata-se, portanto, de instrumento fundamental à verificação da **saúde financeira** da empresa, sendo especialmente relevante no âmbito de uma recuperação judicial, em que se busca mensurar a real condição econômico-patrimonial do devedor.

79. Nesse contexto, a seguir apresenta-se o balanço patrimonial do Produtor Rural. Destaca-se que a demonstração reflete a posição patrimonial e financeira das empresas em data-base específica, evidenciando a composição dos ativos (circulantes e não circulantes), dos passivos (exigíveis e não exigíveis), bem como o valor do patrimônio líquido:

BALANÇO

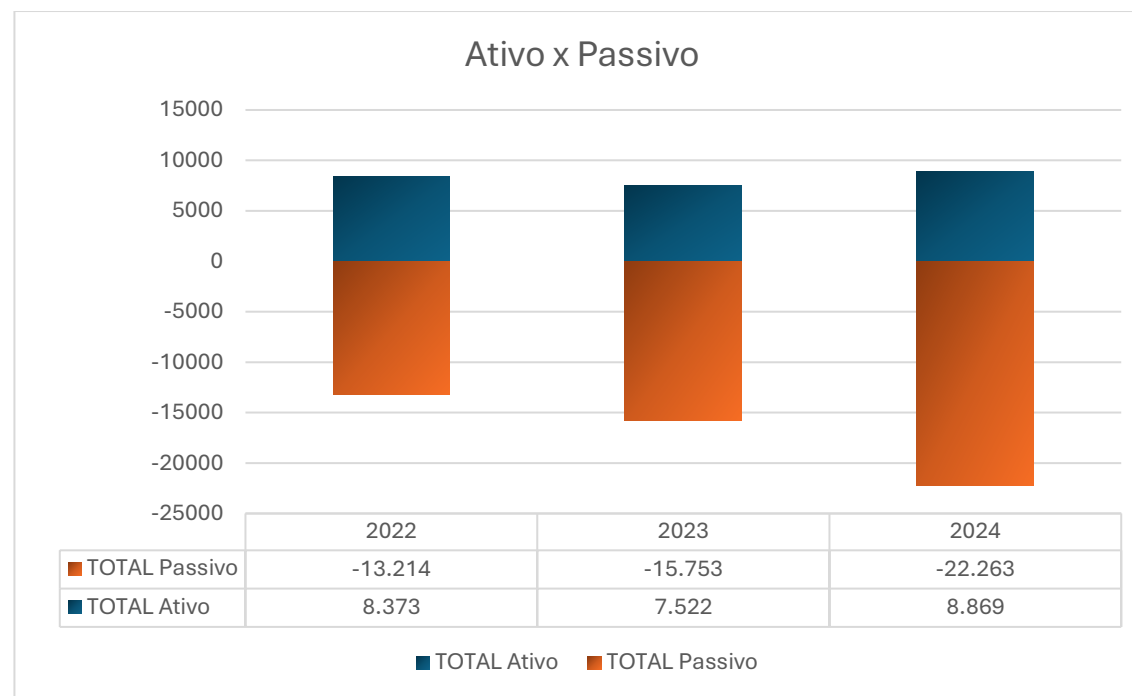


Ativo	2022	2023	2024
Ativo Circulante	1.357.690,90	365.778,22	763.757,33
Disponível (caixa e banco)	399.695,77	131.317,70	5.489,72
Outras Disponibilidades	957.995,13	234.460,52	758.267,61
Ativo Não Circulante	7.014.879,25	7.155.881,69	8.105.001,09
Cota/Participação	120.017,60	165.401,08	165.401,08
Consórcios	27.685,72	39.403,68	95.924,08
Imobilizado	6.867.175,93	6.951.076,93	7.843.675,93
TOTAL Ativo	8.372.570,15	7.521.659,91	8.868.758,42
Passivo Circulante	-13.214.383,47	-15.752.548,25	-22.262.667,99
Empréstimos	-13.214.383,47	-15.752.548,25	-22.262.667,99
Passivo não Circulante	0,00	0,00	0,00
Exigível a longo prazo	0,00	0,00	0,00
TOTAL Passivo	-13.214.383,47	-15.752.548,25	-22.262.667,99
Patrimônio Líquido	4.841.813,32	8.230.888,34	13.393.909,57
Patrimônio Líquido Calculado	-8.372.570,15	-7.521.659,91	-8.868.758,42

80. Observa-se que o patrimônio líquido do Produtor Rural apresenta saldo negativo, evidenciando que os prejuízos acumulados superaram o valor do capital investido pelos sócios. Diante desse cenário, passa-se à análise detalhada da composição do ativo e do passivo das empresas, conforme demonstra o gráfico a seguir.

ATIVO X PASSIVO

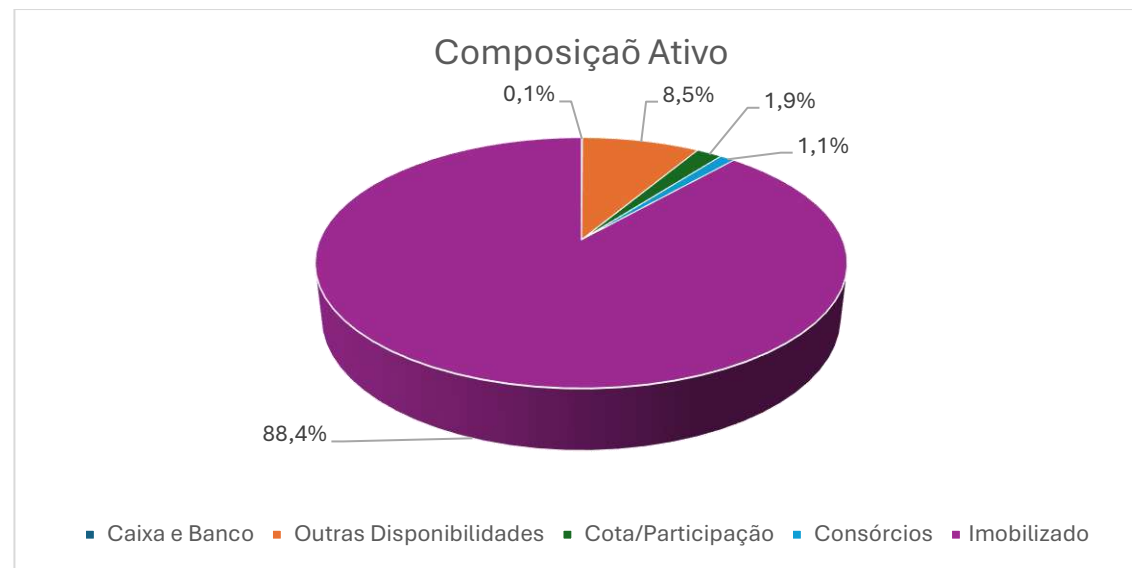




81. **Ativo x Passivo Reges:** Constata-se que o patrimônio líquido da Entidade está negativo, isto é, os prejuízos acumulados superaram o capital investido. Verifica-se, ainda, que os empréstimos bancários apresentaram aumentos significativos no período de 2022 a 2024, indicando maior exposição a capital de terceiros ao longo desses exercícios.

COMPOSIÇÃO ATIVO





COMPOSIÇÃO PASSIVO





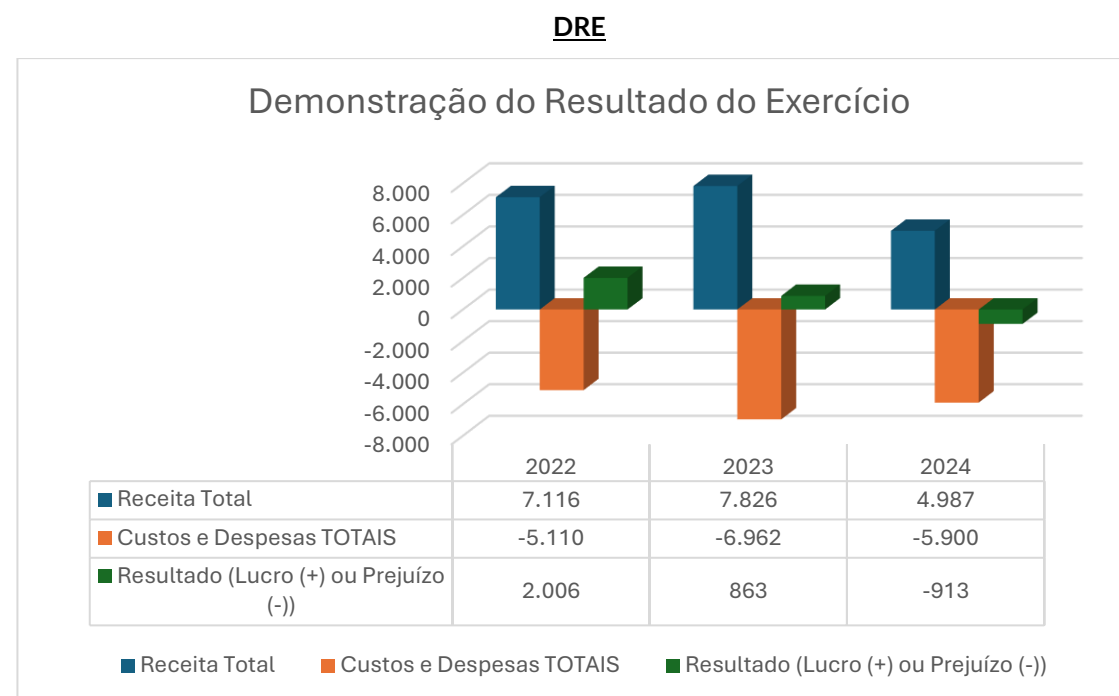
82. Diante disso, é patente que o Requerente enfrenta uma deterioração de liquidez e resultados operacionais em decorrência de empréstimos efetuados, o que pode comprometer sua permanência no setor caso não sejam adotadas correções e medidas interventoras, por essa razão, evidencia-se a importância do presente instituto recuperacional, cujo foco deve ser melhorar a geração de caixa e reverter os prejuízos do Produtor Rural.

VII.2. DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS

83. A **Demonstração do Resultado do Exercício** (“DRE”) é uma peça contábil fundamental que apresenta, de forma estruturada, as **receitas, custos, despesas operacionais e o respectivo resultado líquido (lucro ou prejuízo)** da empresa em um determinado período, geralmente anual ou trimestral. Tal demonstrativo permite avaliar o desempenho econômico-financeiro da entidade, sendo amplamente utilizado por gestores, analistas e investidores como



instrumento de apoio à tomada de decisões e à análise da viabilidade econômica da operação empresarial, especialmente em cenários de crise ou reestruturação, como no caso de pedidos de recuperação judicial. Senão vejamos:

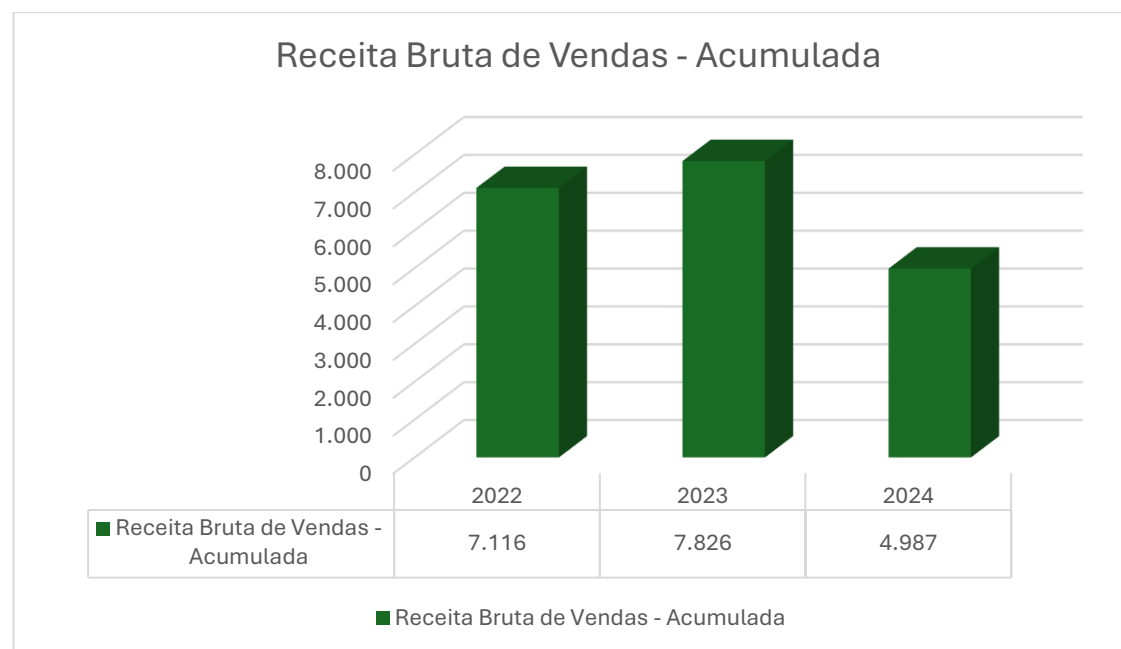


84. Verifica-se que, nos exercícios fiscais analisados, o Produtor Rural apurou lucro contábil em 2022 e 2023, ao passo que, em 2024, registrou prejuízo. Ressalta-se, ainda, que a DRE disponibilizada não apresenta a devida segregação analítica, sem abertura específica dos custos e das despesas operacionais.



85. Diante da ausência de detalhamento analítico dos custos e despesas operacionais, o que dificulta uma análise mais aprofundada da rentabilidade por segmento, recomenda-se que, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, seja determinado ao Administrador Judicial a ser nomeado que, em seu primeiro relatório mensal de atividades (art. 22, II, 'c', da LREF), exija e analise uma demonstração de resultados em formato gerencial, com a devida abertura de custos e despesas, como condição para a verificação da viabilidade econômica do futuro plano de recuperação a ser apresentado.

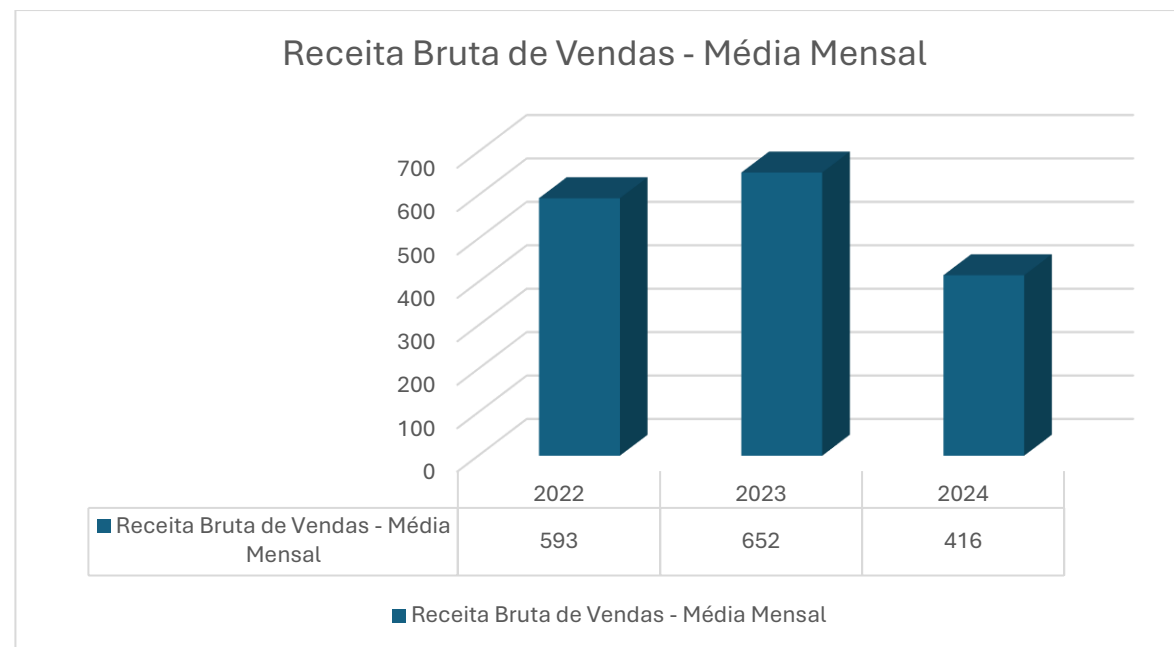
RECEITA BRUTA DE VENDAS - ACUMULADA



86. Verifica-se que, no exercício de 2024, as receitas operacionais registraram queda acentuada.



RECEITA BRUTA DE VENDAS - MÉDIA MENSAL



87. Conforme se observa dos quadros acima, o Requerente vem, desde 2022, apresentando desempenho financeiro negativo, com lucro operacional muito aquém do esperado, o que evidencia as dificuldades enfrentadas e resulta em prejuízo operacional e lucro líquido cada vez menor.

88. Além disso, o resultado acumulado e a média mensal das receitas operacionais do Requerente sofreram reduções abruptas nos últimos três anos, demonstrando o persistente desempenho negativo das empresas e a crise financeira que acomete ambas. Nesse contexto, torna-se patente a necessidade do presente pedido de recuperação judicial, para que o Requerente possa lançar mão do instrumento jurídico e das medidas financeiras cabíveis que viabilizem o incremento de suas receitas operacionais e a superação das atuais dificuldades.

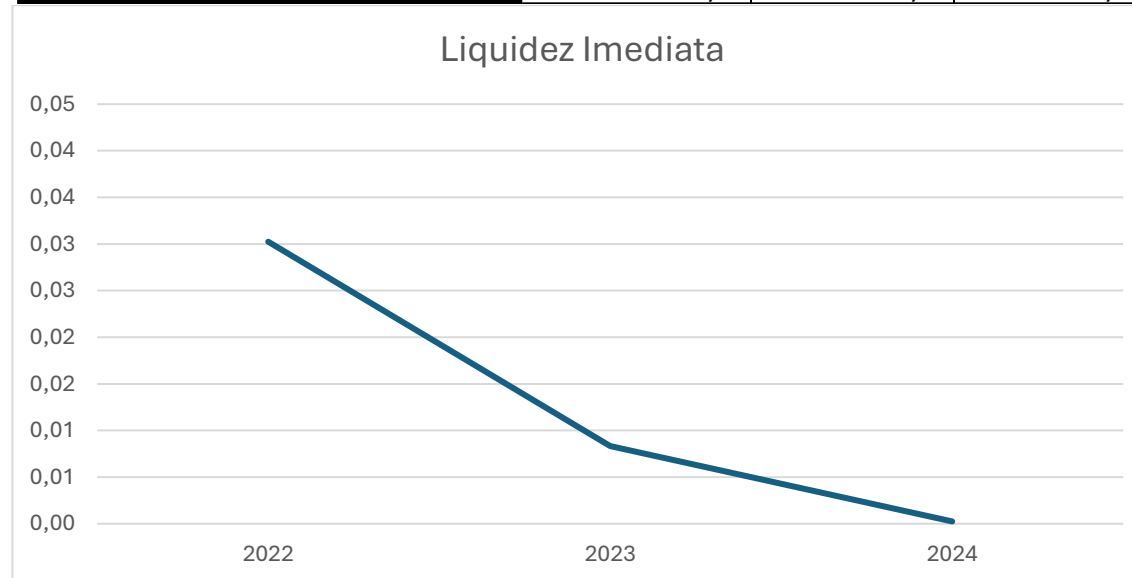


VII.3. ÍNDICES DE LIQUIDEZ

89. **Índice de Liquidez Imediata ("ILI"):** O ILI é um indicador que mensura a capacidade da empresa de saldar suas obrigações de curto prazo utilizando apenas os ativos de imediata disponibilidade, como caixa, bancos e equivalentes de caixa. Por adotar uma abordagem mais restrita, o ILI oferece uma visão realista da liquidez instantânea da empresa, desconsiderando valores que, embora realizáveis, não possuem liquidez imediata.

LIQUIDEZ IMEDIATA

Liquidez Imediata	2022	2023	2024
Disponibilidade	399.695,77	131.317,70	5.489,72
Passivo Circulante	13.214.383,47	15.752.548,25	22.262.667,99
Índice de L.I.	0,03	0,01	0,00



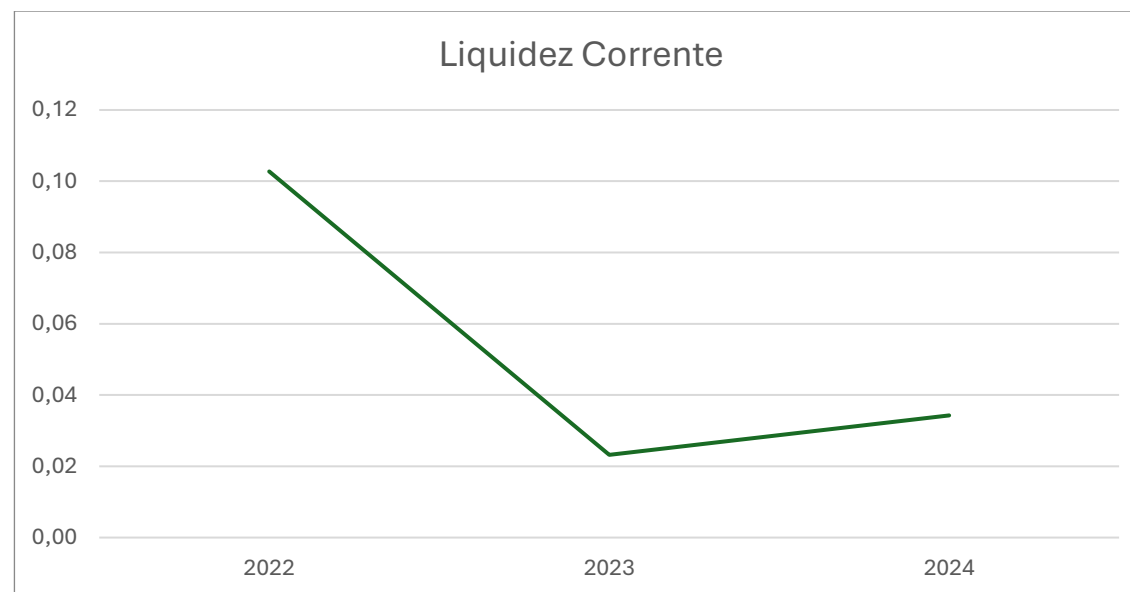
90. Com base nas informações prestadas, é possível verificar que nos anos de **2022**, **2023** e **2024**, o Requerente demonstra a ausência de recursos suficientes para honrar integralmente com os seus compromissos de curto prazo.

91. **Índice de Liquidez Corrente ("ILC")**: O ILC é corresponde à relação entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante. Esse indicador demonstra a capacidade da Sociedade em utilizar suas disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curto prazo para adimplir as obrigações exigíveis no mesmo horizonte temporal, ou seja, compromissos com vencimento em até 12 meses. Assim, o índice revela quanto a Sociedade possui de recursos líquidos para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo. Vejamos:

LIQUIDEZ CORRENTE

Liquidez Corrente	2022	2023	2024
Ativo Circulante	1.357.690,90	365.778,22	763.757,33
Passivo Circulante	13.214.383,47	15.752.548,25	22.262.667,99
Índice de L.C.	0,10	0,02	0,03





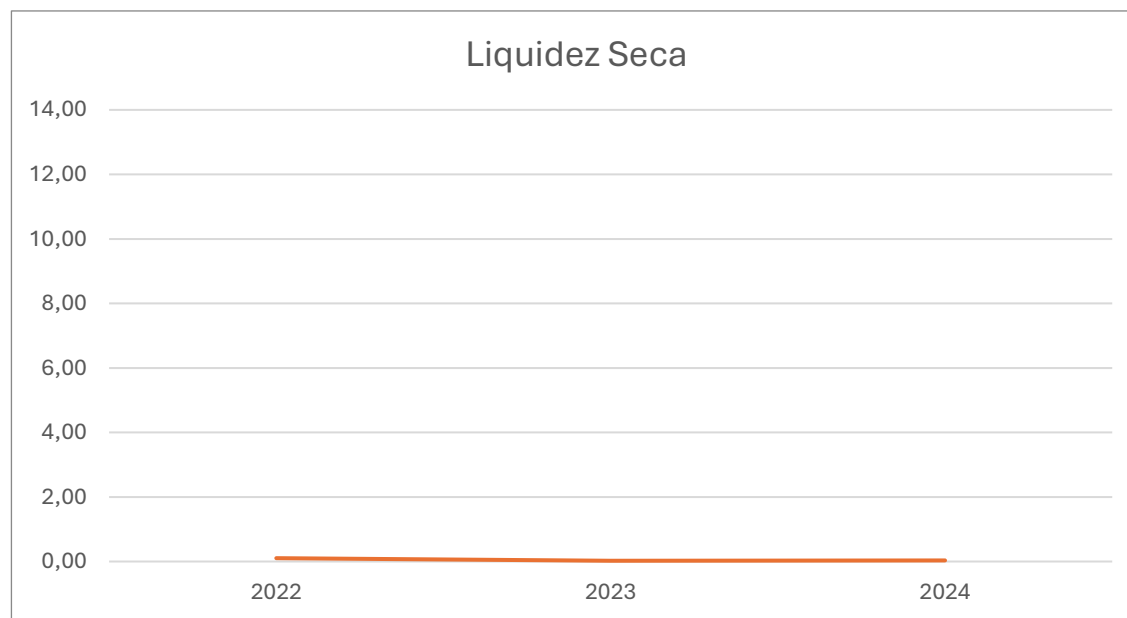
92. Nota-se que o Produtor Rural não dispõe de recursos suficientes para honrar suas obrigações, mesmo considerada a realização integral do ativo circulante. Ademais, verifica-se desequilíbrio patrimonial, pois o montante de ativos, notadamente caixa e estoques (circulante), bem como o imobilizado, mostra-se significativamente inferior ao passivo oneroso (empréstimos).

93. **Índice de Liquidez Seca ("ILS"):** O ILS é uma medida mais conservadora de liquidez, por excluir os estoques da composição do ativo circulante. O foco do indicador recai exclusivamente sobre os ativos líquidos de maior grau de liquidez, como disponibilidades e contas a receber, proporcionando uma avaliação mais restrita da capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto prazo com recursos prontamente realizáveis.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA



Liquidez Seca	2022	2023	2024
Ativo Circulante (-) Estoque	1.357.690,90	365.778,22	763.757,33
Passivo Circulante	13.214.383,47	15.752.548,25	22.262.667,99
Índice de L.S.	0,10	0,02	0,03



94. Com base nas informações prestadas, constata-se que a Sociedade não disporia de recursos suficientes para adimplir seus compromissos, ainda que considerada a realização integral do ativo circulante, deduzidos (excluídos) os estoques.

95. **Índice de Liquidez Geral ("ILG"):** O ILG é um indicador que mede a **capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto e longo prazo**, a partir dos recursos disponíveis nos ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. Trata-se de um dos principais parâmetros utilizados na análise da **solvência global da entidade**. Nesse contexto, passa-se à análise do ILG do Produtor Rural, conforme os dados contábeis apresentados nos autos:



ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

Liquidez Geral	2022	2023	2024
Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	8.224.866,83	7.316.855,15	8.607.433,26
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	13.214.383,47	15.752.548,25	22.262.667,99
Índice de L.G.	0,62	0,46	0,39



96. À luz do referido índice, verifica-se que o Requerente não disporia de recursos suficientes para adimplir integralmente suas obrigações, ainda que considerado o ativo total.

97. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas e da análise dos anos de **2022, 2023 e 2024**, constata-se que, com base nesse índice, o Produtor Rural não tem recursos suficientes para honrar integralmente suas obrigações, ainda que considerada a totalidade de seus ativos, de modo que o seu índice de liquidez geral corrobora a fragilidade da saúde financeira do Requerente como um todo, que necessita de medidas concretas para reverter o atual quadro financeiro do Requerente.

98. A situação, portanto, exige atenção imediata e possíveis ações corretivas para restaurar a saúde financeira do Requerente. Medidas como reestruturação de dívidas, aumento de capital ou melhorias na gestão de ativos são necessárias para evitar um aumento da crise de liquidez.

VIII. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

99. Conforme exposto no decorrer deste laudo, a Constatação Prévia foi introduzida pelas alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, facultando ao magistrado a sua aplicação. No caso em questão, esse D. Juízo designou uma avaliação da real situação do Requerente, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pela constatação *in loco* em suas dependências.

100. Superada a fase da constatação *in loco*, posto que o Requerente, *a priori*, desempenha as atividades rurais elencadas na Exordial, passamos a análise pormenorizada dos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da LREF, utilizando-se, para tanto, o Método de Suficiência Recuperacional.

VIII.1. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

101. O jurista Daniel Carnio Costa, em seu estudo sobre a constatação prévia no âmbito de recuperações judiciais dispõe que:



*“A verificação precedente da situação da empresa interfere de forma proeminente na sociedade. O deferimento da recuperação judicial para uma empresa inviável consome energia, principalmente judicial, e que, se não calculadas nos princípios legais norteadores, está fadada, desde o início, a não gerar quaisquer benefícios para a sociedade em geral, incluindo o sacrifício que será imposto aos seus credores”.*²

102. Diante disso, o jurista criou um modelo norteador para a avaliação objetiva e sumária dos requisitos essenciais ao deferimento do processamento do pedido, a fim de que o processamento da recuperação judicial esteja de acordo, sobretudo, com o que está previsto nos artigos 47, 48 e 51 da LREF, contemplando, objetivamente, três matrizes distintas, da forma que segue:

- a) **Primeira Matriz:** constatações das dimensões preconizadas no artigo 47 da LREF, onde há a análise de elementos mais amplos, relativos à atividade e a operação do postulante. O intuito é verificar as reais condições do Requerente. O resultado das análises efetuadas resultará no **Índice de Suficiência Recuperacional (“ISR”)**;
- b) **Segunda Matriz:** verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da LREF, correlacionando-os à realidade fática verificada no Requerente, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no **Índice de Adequação Documental Essencial (“IADe”)**;

Terceira Matriz: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da LREF, correlacionando-os à realidade fática verificada do Requerente, sendo que o resultado das análises efetuadas resultara no **Índice de Adequação Documental Essencial (“IADu”)**.

103. Assim, o estudo realizado será direcionado com base nas 3 (três) matrizes acima, tendo cada uma a base legal dos mencionados artigos, consoante ao posicionamento já firmado pelo Dr. Daniel Carnio Costa. Cada uma das matrizes listadas acima, é dividida em itens a serem verificados e, conforme a satisfação dos requisitos, **é atribuída uma pontuação de 5 ou 10 pontos**. Ao final, as pontuações das matrizes são somadas e é aferido o diagnóstico de deferimento, determinação de emenda ou de complementação da documentação, de acordo com a tabela a seguir:

Índice	Pontuação	Diagnóstico
--------	-----------	-------------

² COSTA, Daniel Carnio. Constatação Prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Editora Juruá, 2019. Págs. 51/79.



ISR	Menor que 40	Indeferimento do processamento
ISR	Igual ou maior que 40	Deferimento do processamento
IADe	Menor que 50	Emenda à inicial
IADe	Igual a 50	Deferimento do processamento
IADu	Igual a 130	Deferimento do processamento
IADu	Entre 90 e 129	Deferimento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	Menor que 90	Emenda à inicial

104. Isso posto, destacam-se a seguir, as hipóteses de respostas para as dimensões analisadas:

Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída
Cumprido	10
Parcialmente Cumprido	5
Não Cumprido	0



105. Seguindo estas premissas, tratamos de realizar a aplicação do modelo norteador para o Requerente avaliado, conforme matrizes avaliativas a seguir delineadas:

Tabela 1: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)
Matriz avaliativa referente ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005

Dimensão	Item a ser verificado	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa teórica / Racional para a avaliação do item
Manutenção da fonte produtora e superação da crise econômica	1. Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	☑ Cumprido	10	Os Livros Caixa e a vistoria confirmam receita recorrente de venda de grãos e safra em andamento.
	2. Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?	☑ Cumprido	10	Vistoria confirmou existência de 3 fazendas, sedes, barracões e logística adequada.
	3. A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	☑ Cumprido	10	O parque de máquinas (tratores, plantadeiras) está na posse do devedor e é suficiente para a área plantada.
	4. Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	☑ Cumprido	10	Máquinas operacionais em uso no campo. Manutenção considerada razoável para a idade da frota.
Manutenção do Emprego	5. A entidade terá funcionários em quantidade que permita a produzir/ comercializar seus produtos ou viabilizar a retomada da normalidade de suas operações?	☑ Cumprido	10	Equipe de 6 colaboradores fixos mais safristas temporários é adequada ao porte da operação.



	6. O número de empregos é relevante e significativo?	⚠ Parcialmente Cumprido	5	Absolutamente é baixo (6), mas para o porte do produtor e o contexto local, é significativo.
	7. A empregabilidade é relevante na região onde atua?	✅ Cumprido	10	A atividade movimenta a economia de Paranatinga (mecânicas, lojas de insumos, serviços).
	8. A empresa gera empregos indiretos?	✅ Cumprido	10	Alta geração de empregos indiretos (transportadores, agrônomos, contadores, diaristas).
Função social e estímulo à atividade econômica	9. A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	⚠ Parcialmente Cumprido	5	É um produtor médio. Relevante para a economia local, mas sem impacto sistêmico no mercado nacional de grãos.
	10. A estrutura e/ou produtos oferecidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	❌ Não Cumprido	0	Commodities (soja/milho) são fungíveis e amplamente substituíveis por outros produtores.
Interesse dos credores	11. É possível calcular a moeda de liquidação (Valor total/Passivo total sujeito à recuperação judicial) da entidade? Informa a moeda de liquidação.	✅ Cumprido	10	Ativos e passivos estão mensurados, permitindo o cálculo de cenários de liquidação x recuperação.



	12. É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (lucro operacional ajustado/ativo total)?	☑ Cumprido	10	Possível através da análise das demonstrações financeiras projetadas e históricas.
Total			100	
Índice de Adequação Documentação Necessário			40	

☑ Cumprido

⚠ Parcialmente Cumprido

✘ Não Cumprido

Tabela 2: Índice de Adequação Documentação Essencial (IADe)

Matriz avaliativa referente ao art. 48 da Lei n.º 11.101/2005

Fundamentação Legal	Referência	#	Item a ser verificado	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa Teórica / Racional para a Avaliação do Item
Art. 48 – Certidões e legalidade do pedido	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	☑ Cumprido	10	Comprovado via Inscrição Estadual, Livro Caixa e DIRPF, conforme Tema 1145 STJ.
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades foram extintas	☑ Cumprido	10	Certidões negativas de falência apresentadas. Declaração de idoneidade acostada.
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos	☑ Cumprido	10	Certidões forenses confirmam o ineditismo do pedido recuperacional.



		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	☑ Cumprido	10	Certidões criminais negativas apresentadas.
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por crime previsto na mesma Lei	☑ Cumprido	10	Idem ao item anterior (confusão entre empresário e administrador na pessoa física).
Total					50	
Índice de Adequação Documentação Necessário						

☑ Cumprido

⚠ Parcialmente Cumprido

✘ Não Cumprido

Tabela 3: Índice de Adequação Documentação Útil (IADu)

Matriz avaliativa referente ao art. 51 da Lei n.º 11.101/2005

#	Item a ser verificado	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa teórica / Racional para a avaliação do item
1	Exposição na petição inicial das causas concretas da situação patrimonial do devedor e da crise econômico-financeira	☑ Cumprido	10	Narrativa detalhada na inicial (clima/preços/juros).



2a	Balço Patrimonial	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Apresentado (Balancete Especial e reconstrução via DIRPF).
2b	Demonstração de resultado acumulado	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Apresentada nos documentos contábeis.
2c	Demonstração de resultado do último exercício social	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Apresentado na DRE do exercício findo.
2d	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Fluxo projetado mensal até jul/2027 apresentado.
2e	Descrição das sociedades do grupo societário	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Empresário Individual (descrição societária dispensada, qualificação apresentada).
3	Relação nominal completa dos credores com valores atualizados e discriminação	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Completa, segregada por classes e natureza (concural/extraconcural).
4	Relação integral de empregados e respectivos valores	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Apresentada nos autos.
5	Certidão de regularidade no Registro Público e ata de nomeação dos administradores	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Certidão da JUCEMAT apresentada.



6	Relação de bens dos sócios controladores e dos administradores do devedor	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Declaração de Bens do empresário (DIRPF) apresentada.
7	Extratos bancários do devedor e aplicações financeiras	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Juntados aos autos (comprova movimentação financeira).
8	Certidões de protestos da comarca do domicílio do devedor	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Juntadas (evidenciam a crise de liquidez e impontualidade).
9	Relação de todas as ações judiciais com estimativa de valores	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Listagem de execuções e ações monitórias apresentada.
10	Escrituração contábil regular	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Livros Caixa e DIRPF substituem livros comerciais (prerrogativa Art. 48 §3º).
11	Relatório detalhado do passivo fiscal	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Apresentado (Certidões Fiscais).
12	Relação de bens do ativo não circulante, inclusive não sujeitos à recuperação, com negócios jurídicos vinculados	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Lista de máquinas e imóveis apresentada (com ressalvas de inconsistência no item pulverizador).
Total			130	
Índice de Adequação Documentação Necessário³			130	

³ O Livro “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”, de Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, nas páginas 51 a 79 foi elaborado antes da reforma da Lei 14.112/2020. Por isso, a pontuação vai até 130, **já que não considera os três novos incisos**. Todavia, os requisitos novos apresentados pela Lei foram cumpridos como acima exposto.



VIII.2. DIAGNÓSTICO GLOBAL

106. Com base no exposto, destaca-se abaixo o diagnóstico global do Requerente, para fins de deferimento do processamento da presente recuperação judicial pretendida:

Índice	Sigla	Pontuação	Diagnóstico
Índice de Suficiência Recuperacional	ISR	100	Deferimento do processamento
Índice de Adequação Documental Essencial	IADe	50	Deferimento do processamento
Índice de Adequação Documental Útil	IADu	130	Deferimento do processamento

107. Aproveita-se a oportunidade, para rememorar a tabela de somatória das matrizes em questão:

Índice	Pontuação	Diagnóstico
ISR	Menor que 40	Indeferimento do processamento
ISR	Igual ou maior que 40	Deferimento do processamento



IADe	Menor que 50	Emenda à inicial
IADe	Igual a 50	Deferimento do processamento
IADu	Igual a 130	Deferimento do processamento
IADu	Entre 90 e 129	Deferimento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	Menor que 90	Emenda à inicial

108. Considerando a pontuação obtida nos índices ISR e IADe, este Perito Técnico, **atesta que a documentação apresentada com a inicial pelo Requerente é suficiente e completa**, inexistindo pendências documentais a sanar.

109. A instrução processual permite o adequado exame da regularidade jurídica do Requerente, em conformidade com os arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, viabilizando a verificação integral da sua situação legal.

110. Dessa forma, **inexistindo outras pendências**, conclui-se que os elementos de análise recuperacional e documental **foram atendidos**, evidenciando a viabilidade do processamento da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

111. Por todo o exposto, a análise pericial, fundamentada nos documentos apresentados, na vistoria in loco e na aplicação rigorosa do Modelo de Suficiência Recuperacional, permite traçar um diagnóstico claro da situação do Requerente Reges Ailton Balensiefer. Da análise das informações e documentos a



que teve acesso este Perito Técnico, para a elaboração do presente Laudo de Constatação prévia, apresenta-se a seguir, as seguintes considerações, visando elucidar as determinações da r. Decisão de Id. n.º 213259895:

- a. **Viabilidade Operacional:** O Requerente não é uma "empresa de papel". Trata-se de uma unidade produtiva real, com terras férteis, maquinário ativo, funcionários trabalhando e uma safra de soja em pleno desenvolvimento. Os fundamentos operacionais para o soergimento existem.
- b. O valor da causa indicado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, corresponde ao valor total dos créditos declarados como submetidos ao processo de recuperação judicial, **nos termos do art. 51, §5º da LREF;**
- c. Este D. Juízo é o competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial formulado pelo Requerente, nos termos do item 2 da Resolução 10/2020 do TJMT;
- d. A partir da visita in loco à propriedade do Requerente, constatou-se a essencialidade dos bens arrolados
- e. **Natureza da Crise:** A insolvência é justificada de maneira técnica e financeira, decorrente de eventos exógenos (clima e mercado) que desequilibraram o fluxo de caixa. Não foram identificados indícios de fraudes patrimoniais ou gestão temerária que desabem o pedido.
- f. **Regularidade Formal:** A documentação atende aos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da LREF, tendo o produtor comprovado sua legitimidade ativa através do exercício rural regular por mais de dois anos.

112. Apesar da viabilidade técnica, o processo apresenta riscos jurídicos que exigem monitoramento constante:



- a. **Conflito de Garantias (Pulverizador):** Recomenda-se a intimação imediata do Requerente para esclarecer a divergência de chassi e garantia referente ao Pulverizador John Deere 4630 (Chassi 23261 vs. 73261), sanando a dúvida sobre a duplicidade de garantias entre Iguazu Máquinas e Banco do Brasil.
- b. **Trava Bancária (Dipagro):** Alerta-se para o risco iminente de execução da garantia de 40.000 sacas de soja pela credora Dipagro, face à cláusula de renúncia de essencialidade. O Administrador Judicial deverá fiscalizar a colheita e a destinação destes grãos, reportando ao Juízo qualquer ato de expropriação que comprometa a continuidade da empresa.
- c. **Qualidade da Informação Gerencial:** Recomenda-se determinar que o Requerente, nos Relatórios Mensais de Atividades, apresente DREs gerenciais com abertura de custos, para melhor aferição da rentabilidade real da operação.

113. Diante do exposto, constata-se que os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 encontram-se, em essência, atendidos.

114. Nessa linha, **opina-se pela VIABILIDADE, REGULARIDADE E SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL para o DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** da Recuperação Judicial de Reges Ailton Balensiefer, observadas as recomendações de fiscalização e complementação documental elencadas acima.

115. Por fim, esta Perita Técnica coloca-se à disposição deste D. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, visando à efetivação dos direitos dos credores e à viabilização da recuperação judicial do Produtor Rural em crise.

Termos em que,
pede deferimento.



Rondonópolis, 19 de novembro de 2025
RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Perito Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***-00 em 19/11/2025 15:22:20
Número do documento: 25111915205943800000200349440
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111915205943800000200349440>
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/11/2025 15:21:00

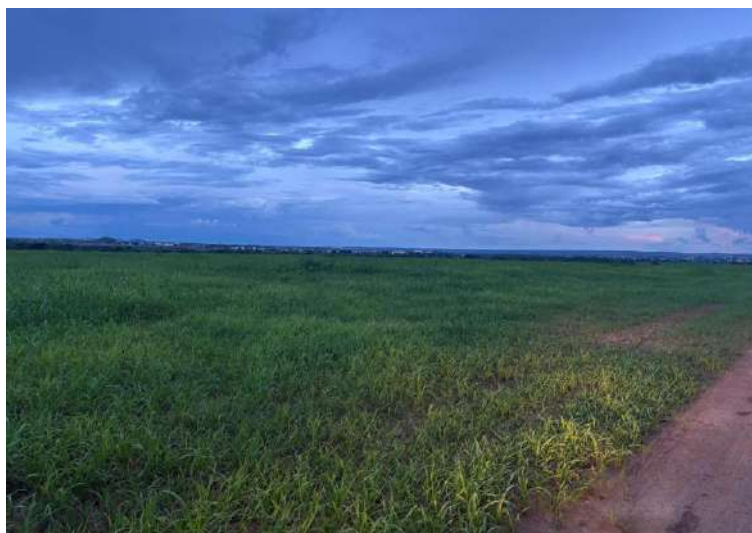
SIGILOSO

ANEXO I - VISTORIA FAZENDAS PARANATINGA/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/11/2025 15:22:20
Número do documento: 25111915205943800000200349440
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111915205943800000200349440>
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/11/2025 15:21:00

SIGILOSO











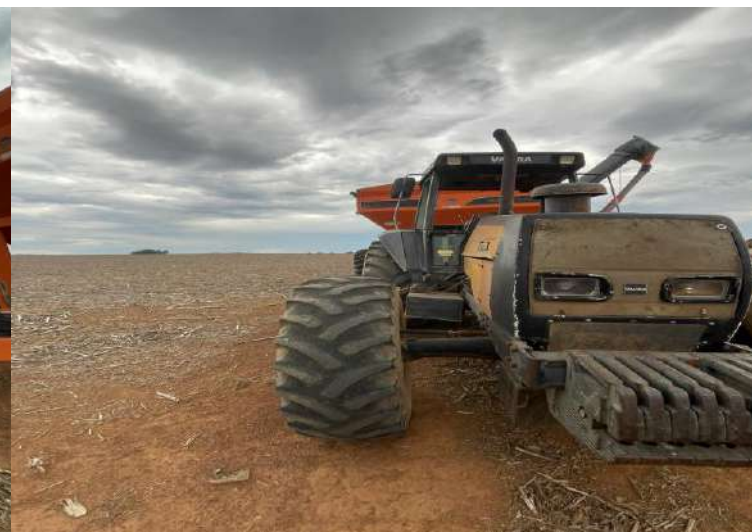


























ANEXO II - VISTORIA IMÓVEIS URBANOS (ITENS 25 E 27) PARANATINGA/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 796.***.***-00 em 19/11/2025 15:22:20
Número do documento: 25111915205943800000200349440
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111915205943800000200349440>
Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE LELLIS PINTO - 19/11/2025 15:21:00

SIGILOSO



ANEXO III - VISTORIA LOTE (ITEM 26) PARANATINGA/MT



 (11) 92011-7249
 rlbcadministradora.com.br
 contato@rlbcadministradora.com.br
 Av. Brig. Faria Lima, 1811 Cj. 1101
Jardim Paulistano - São Paulo/SP - CEP: 0145-001

